



PROVEDORIA DE JUSTIÇA

Ex.ma Senhora
Dr.^a Susana Monteiro da Câmara e Sousa
Presidente do Júri Nacional da Prova de
Avaliação de Conhecimentos e Capacidades
Av. 24 de julho, n.º 142
1399-024 LISBOA

Vossa Referência

Vossa Comunicação

Nossa Referência
Proc. 4823/14 (A4)

Assunto: *Queixas apresentadas na Provedoria de Justiça sobre a Prova de Avaliação de Conhecimentos e Capacidades.*

1. Recebeu este órgão do Estado um conjunto significativo de queixas de docentes invocando que, não lhes tendo sido proporcionadas condições para realizar a prova de avaliação de conhecimentos e capacidades na primeira data da sua edição, ou seja, em 18.12.2013, por motivos alheios à sua vontade, não constaram da lista dos docentes inscritos na segunda edição da prova, realizada em 22 de julho último, pelo que não a puderem efetuar.
2. Mais invocam que, tendo exposto a situação junto desse Júri, quer em dezembro de 2013, quer em julho de 2014, quando constataram que se encontravam impedidos de realizar a prova, não obtiveram qualquer resposta. Nalguns casos, consta da plataforma SIGHRE a menção de que "o candidato tem a prova anulada por decisão do diretor do agrupamento de escolas ou de escola não agrupada ou pelo Júri Nacional da Prova" (sublinhado nosso), sem qualquer outra explicação adicional. E o certo é que, não obstante, os queixosos que se candidataram ao concurso externo extraordinário constam das respetivas listas de excluídos, por não cumprirem o requisito previsto no art. 22.º, alínea f), do Estatuto da Carreira Docente, sendo expectável que o mesmo venha a suceder no âmbito do concurso de contratação inicial.
3. A análise das queixas permite verificar que a maioria diz respeito aos acontecimentos sucedidos, em 18.12.2013, em duas escolas:
 - a) No Agrupamento de Escolas de Alvalade, em Lisboa, onde, de acordo com as queixas, se terá verificado a invasão das salas onde a prova estava a decorrer por um



PROVEDORIA DE JUSTIÇA

grupo de pessoas estranho à mesma, bem como o corte de eletricidade e o abandono da sala por uma das vigilantes;

b) Na Escola Secundária Alves Martins, em Viseu, caso em que os queixosos relatam terem sido impedidos de aceder à sala onde se iria realizar a prova por um elemento da Polícia de Segurança Pública, alegando estar a cumprir orientações do Diretor.

4. Para além destas situações, são igualmente invocadas condições adversas à realização da primeira edição da prova (em especial ruído constante provocado por gritos de protesto de outros docentes), que tornaram impossível a sua concretização. na Escola Básica e Secundária Alfredo da Silva, no Barreiro e no Agrupamento de Escolas de Canelas, em Vila Nova de Gaia.

5. Por fim, um segundo grupo de queixas revela natureza análoga, referindo-se, porém, às condições de realização da segunda edição da prova: é invocada a ocorrência de problemas similares, em especial o ruído provocado por protestos que dificultaram e, nalguns casos, impossibilitaram os docentes de efetuar a avaliação em causa. Neste contexto, são mencionadas a Escola Secundária José Gomes Ferreira, em Lisboa, a Escola Manuel Gomes Teixeira, em Portimão e o Agrupamento de Escolas de Santo António, no Barreiro (neste último caso, os docentes dispõem de uma declaração da Diretora do Agrupamento referindo que "o docente não teve condições para realizar a Prova de avaliação de Conhecimentos e Capacidades, no dia 22 de julho de 2014, pelas 10 horas e 30 minutos, na Escola Básica 2.3 com Secundário de Santo António, devido a desordem e perturbações causadas por alguns docentes dentro das salas e do átrio do bloco C, onde decorria a prova").

6. Também este último grupo de docentes refere ter exposto a situação a V.Exa., apenas tendo tido como resposta a indicação que consta do SIGRHE, nos termos referidos em 2., para além de integrarem a lista de excluídos do concurso externo extraordinário por falta de cumprimento do requisito relativo à aprovação em prova de conhecimentos e capacidades.

7. Como certamente concordará, a menção constante da Plataforma SIGRHE transcrita supra não cumpre os requisitos mínimos que devem revestir as notificações das decisões administrativas. Desde logo porque não se dá a conhecer o autor do ato, que é indicado como uma de duas entidades, em alternativa. Depois, porque a fundamentação é totalmente inexistente: não só não refere o motivo da anulação da



PROVEDORIA DE JUSTIÇA

prova, como é omissa relativamente às circunstâncias concretas alegadas pelos docentes, em muitos casos, como se disse, atestados por declarações dos diretores das escolas.

Tendo presentes as competências que, nos termos do art. 17.º do Decreto Regulamentar n.º 3/2008, de 21.1, na redação conferida pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2013, de 23.10, estão atribuídas ao Júri Nacional da Prova e considerando ainda que o Senhor Ministro da Educação e Ciência divulgou publicamente que esse Júri analisaria todas as situações dos docentes que não puderam realizar a última edição da prova, solicito que ao abrigo do disposto nos arts. 29.º e 34.º do Estatuto do Provedor de Justiça (Lei n.º 9/91), informe qual a ponderação que as situações expostas mereceram.

Com os melhores cumprimentos.

A COORDENADORA,